AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390214 - SP (2023/0195418-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
AGRAVANTE	:	CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
		FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	IZABEL MARIA DA SILVA
AGRAVADO	:	ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARTINHO LUTERO MENDES - MS010718
		THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
		DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO	:	LOURDES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JURACI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	EURIDES PAIAO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	OSMAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	OSCAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALDERES NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO	:	CICERO NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	:	HELIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARILDA FERREIRA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO	:	PAULO KAZITANI CUNHA
AGRAVADO	:	APARECIDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSINEIS DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ALVANIO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARILZA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANIZIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO	:	MOZANIEL NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	:	JOÃO ALBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
		JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
INTERES.	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
INTERES.	:	ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS

Documento eletrônico VDA43502936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/09/2024 14:23:19
Código de Controle do Documento: c81393b6-c05e-4ee5-bcd6-fa6ed8567f70

LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE CASTILHO

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL DE DOMÍNIO DA CESP (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista podem ser adquiridos por usucapião, pela qualidade do direito de propriedade privada envolvido, exceto quando afetados à prestação de serviço público.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou expressamente que o imóvel em litígio não era utilizado na atividade econômica principal da CESP (sociedade de economia mista), de modo que não possuía natureza de direito público.
3. A instância de origem concluiu, ainda, que, apesar de o bem ter sido doado pela CESP ao Município de Castilho/SP, não haveria óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, tendo em vista que o registro do aludido título ocorreu quando já transcorrido o tempo necessário para configurar a usucapião.
4. Ao contrário do defendido pela ora agravante, a modificação do julgado, a fim de reconhecer a alegada ofensa ao art. 102 do Código Civil, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43502936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/09/2024 14:23:19
Código de Controle do Documento: c81393b6-c05e-4ee5-bcd6-fa6ed8567f70

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43502936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/09/2024 14:23:19
Código de Controle do Documento: c81393b6-c05e-4ee5-bcd6-fa6ed8567f70

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390214 - SP (2023/0195418-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
AGRAVANTE	:	CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
		FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	IZABEL MARIA DA SILVA
AGRAVADO	:	ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARTINHO LUTERO MENDES - MS010718
		THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
		DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO	:	LOURDES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JURACI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	EURIDES PAIAO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	OSMAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	OSCAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALDERES NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	:	ORLANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO	:	CICERO NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	:	HELIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARILDA FERREIRA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO	:	PAULO KAZITANI CUNHA
AGRAVADO	:	APARECIDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSINEIS DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ALVANIO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARILZA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANIZIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO	:	MOZANIEL NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	:	JOÃO ALBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
		JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
INTERES.	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
INTERES.	:	ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS

Documento eletrônico VDA43288714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:24
Código de Controle do Documento: 56266793-f763-43d8-8b7d-c13368c32334

LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE CASTILHO

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL DE DOMÍNIO DA CESP (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista podem ser adquiridos por usucapião, pela qualidade do direito de propriedade privada envolvido, exceto quando afetados à prestação de serviço público.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou expressamente que o imóvel em litígio não era utilizado na atividade econômica principal da CESP (sociedade de economia mista), de modo que não possuía natureza de direito público.

3. A instância de origem concluiu, ainda, que, apesar de o bem ter sido doado pela CESP ao Município de Castilho/SP, não haveria óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, tendo em vista que o registro do aludido título ocorreu quando já transcorrido o tempo necessário para configurar a usucapião.

4. Ao contrário do defendido pela ora agravante, a modificação do julgado, a fim de reconhecer a alegada ofensa ao art. 102 do Código Civil, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO - CESP contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1185/1191, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em face da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 e da incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à alegada ofensa ao art. 102 do CC/2002.

A parte agravante se insurge quanto à aplicação do referido óbice sumular, defendendo que a pretensão recursal não exige o reexame de fatos e provas, pois

Documento eletrônico VDA43288714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:24
Código de Controle do Documento: 56266793-f763-43d8-8b7d-c13368c32334

"todos os elementos que, em respeito ao artigo 102 do Código Civil, deveriam levar ao reconhecimento da natureza pública do imóvel estão consignados nos julgados da demanda e são, inclusive, incontroversos" (e-STJ fl. 1201).

Aduz que o imóvel em apreço, ainda que não utilizado em sua atividade econômica principal de produção, geração e distribuição de energia elétrica, era destinado à atividade pública exercida pela concessionária – reassentamento populacional decorrente da inundação do reservatório da UHE Engenheiro Sergio Motta, de Porto Primavera – até 2015, quando o bem foi doado ao Município de Castilho.

Defende, em suma, que o imóvel em apreço não poderia ser objeto de usucapião, porquanto, embora de propriedade da sociedade de economia mista, "era destinado ao reassentamento indicado, mas ainda não havia sido realocado a nenhum dos posseiros, razão pela qual persistia a natureza pública decorrente da própria desapropriação" (e-STJ fl. 1.202).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista podem ser adquiridos por usucapião, pela qualidade do direito de propriedade privada envolvido, exceto quando afetados à prestação de serviço público. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.744.947/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,Quarta Turma, DJe de 12/2/2021).

No caso, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que o imóvel em litígio era de propriedade da CESP (sociedade de economia mista) e, como não era utilizado em sua atividade econômica principal, não possuía natureza de direito público.

Além do mais, a instância de origem, soberana na análise das circunstância fática da causa, concluiu que, apesar do bem ter sido doado pela CESP ao Município de Castilho/SP, não haveria óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva,

Documento eletrônico VDA43288714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:24
Código de Controle do Documento: 56266793-f763-43d8-8b7d-c13368c32334

tendo em vista que o registro do aludido título ocorreu somente 11 de setembro de 2015, quando já transcorrido o tempo necessário para configurar a usucapião.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do aresto recorrido, que levaram a Corte *a quo* a manter a sentença de procedência da ação de usucapião:

> Com efeito, a R. sentença deu ao feito a exata solução, e em nenhum momento vem vulnerada pelas confusas razões do apelo.
> Deveras, os Autores conseguiram comprovar que detêm a posse do imóvel e o tempo de exercício, provado por documentos, sem interrupção ou oposição, de forma mansa e pacífica, e com animus domini, conforme se lobriga do conjunto probatório dos autos.
> Logo, bem andou o H. Magistrado com deferir o pleito da exordial, mesmo porque o imóvel não se encontra afeto à atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público.
> No mais, como bem obtemperado pela r. sentença: "*... É certo que a manifestação do oficial de registro de imóveis local (fl. 759) aponta que o imóvel se encontra registrado em nome do Município de Castilho. Quanto a isso, contudo, cabe tecer alguns esclarecimentos. Esse registro refere-se a uma doação efetuada pela CESP aos 11/09/2015 (fl. 761). Antes da doação, o imóvel do lote 07 da quadra A estava loteado, dentro do projeto de reassentamento populacional rural de Jupiá, para o Município de Castilho, na matrícula de nº 40.706 (fl. 775-v). Esse registro foi assinado aos 25 de junho de 1996 (fl. 776-v). Entretanto, só houve o efetivo registro da doação para a municipalidade na matrícula de nº 40.706 no CRI local, aos 11 de setembro de 2015 (fl. 761) (...) Portanto, até a data do efetivo registro em 11 de setembro de 2015, decorreu período de tempo superior ao necessário para os demandantes adquirirem a propriedade pela usucapião. Isso porque, durante esse tempo, o bem era de propriedade da CESP e, como não era utilizado em sua atividade econômica principal, não possuía natureza de direito público, tal como já afirmado pela Superior Instância nestes autos em duas oportunidades. E não há que se falar que o bem se tornou público após o registro efetuado na matrícula de nº 40.706, já que essa condição se efetivou após decorrido tempo suficiente para a aquisição da propriedade pelos demandantes. O ato de doação é, portanto, inócuo e ineficaz perante os demandantes diante do decurso de tempo e da inércia da municipalidade em proceder ao registro. Nesse passo, resta incontroverso que o exercício possessório por parte dos autores sempre se deu de forma pública, contínua, sem subordinação, mansa, pacífica, situação que se perdura até o presente momento, sem que jamais tivessem experimentado qualquer contestação ou oposição ao longo dos anos...*" - fls. 997.
> Outrossim, a caracterização do imóvel como área de preservação ambiental não implica obstáculo legal ao assenhoramento pelo particular, de sorte que pode ser objeto de usucapião; é que a qualificação de determinada área, como conservação ambiental, não a insere, por si só, no domínio público que é insusceptível de usucapião.
> Assim, preenchidos os requisitos bastantes para a prescrição aquisitiva, consoante Art. 1.238 do Código Civil, a procedência do feito era mesmo de rigor, e nenhum reparo merece a sédula sentença, cujos fundamentos acatam-se-nos expressamente para fins de mantença, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

Nessa quadra, ao contrário do defendido pela ora agravante, a modificação do julgado, a fim de reconhecer a natureza pública do bem, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de

Documento eletrônico VDA43288714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:24
Código de Controle do Documento: 56266793-f763-43d8-8b7d-c13368c32334

convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO BEM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.
> 1. Os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista não são usucapíveis quando sujeitos a uma destinação pública.
> 2. **Ausente o reconhecimento da destinação pública do imóvel, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão do acórdão, pois restrita a sua atividade à revisão do contexto fático probatório, vedada na forma do enunciado 7/STJ.**
> 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp n. 1.769.138/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.) (Grifos acrescidos).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRINGÊNCIA À SÚMULA. ANÁLISE INCABÍVEL NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.
> 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 183, § 3°, e 191 da Constituição Federal.
> 3. Ademais, no que se refere à alegada infringência à Súmula 340/STF, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).
> 4. **Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar o não cabimento da usucapião na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.**
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.923.259/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022. (Grifos acrescidos).
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA REGULARIDADE DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO ESPÓLIO AGRAVANTE, PELA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada quando vigente

Documento eletrônico VDA43288714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:24
Código de Controle do Documento: 56266793-f763-43d8-8b7d-c13368c32334

> o CPC/2015, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
> II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento às Apelações interpostas contra a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em ação na qual a parte agravada postula a declaração da aquisição, por usucapião, da propriedade de imóvel que ocupava.
> III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
> IV. **O Tribunal de origem, com base nas provas juntadas aos autos, decidiu que** (a) quanto à citação dos réus "ficou constatada na decisão de fls. 509 a sua regular citação, não havendo que se cogitar a hipótese de concessão de prazo para oferecimento de contestação nesse momento"; (b) "desnecessária a realização da prova pericial, corretamente afastada pelo juízo a quo, conforme restou assentado na decisão agravada: 'a perícia técnica se mostrou despicienda in casu, porquanto as dimensões do bem estão efetivamente delimitadas na planta acostada às fls. 63, circunstância que atrai aplicação do art 130 do CPC'"; e (c) **"o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais impostos à aquisição do domínio por meio da usucapião, diante da constatação da posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini por prazo superior ao previsto no artigo 1.238 do CCB/,02, aplicável ao caso por força do que dispõe o art. 2.028 do mesmo diploma legal". Desse modo, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.**
> V. As questões relacionadas à ausência de citação de todos os confinantes e de seus cônjuges, e à não apresentação de todos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, somente foram suscitadas nas razões de Recurso Especial. Assim, além de não terem sido prequestionadas, na origem, tais alegações configuram indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento.
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 216.545/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018.) (Grifos acrescidos).

Por fim, conforme destacado na decisão agravada, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em

Documento eletrônico VDA43288714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:24
Código de Controle do Documento: 56266793-f763-43d8-8b7d-c13368c32334

análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43288714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:24
Código de Controle do Documento: 56266793-f763-43d8-8b7d-c13368c32334

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.390.214 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0195418-6

Número de Origem:
30019169220138260024 30019169220138260024 2 30019169220138260024 50000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
AGRAVANTE	: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
	FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	: IZABEL MARIA DA SILVA
OUTRO NOME	: ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARTINHO LUTERO MENDES - MS010718
	THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
	DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO	: LOURDES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JURACI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: EURIDES PAIAO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: OSMAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: OSCAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: VALDERES NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO	: CICERO NOGUEIRA ALVES

Documento eletrônico VDA43462138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:47:50
Código de Controle do Documento: d27794c6-124c-4db0-a7fc-4baec7d1473d

AGRAVADO : HELIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARILDA FERREIRA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : PAULO KAZITANI CUNHA
AGRAVADO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ROSINEIS DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO : ALVANIO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : MARILZA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANIZIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO : MOZANIEL NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
INTERES. : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
INTERES. : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE CASTILHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO : IZABEL MARIA DA SILVA
AGRAVADO : ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : MARTINHO LUTERO MENDES - MS010718
THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO : LOURDES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JURACI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EURIDES PAIAO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : OSCAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VALDERES NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO : ORLANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO : CICERO NOGUEIRA ALVES

Documento eletrônico VDA43462138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:47:50
Código de Controle do Documento: d27794c6-124c-4db0-a7fc-4baec7d1473d

AGRAVADO	:	HELIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARILDA FERREIRA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO	:	PAULO KAZITANI CUNHA
AGRAVADO	:	APARECIDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ROSINEIS DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ALVANIO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARILZA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANIZIA FERREIRA ALVES
AGRAVADO	:	MOZANIEL NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO	:	JOÃO ALBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP061437
		JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045
INTERES.	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
INTERES.	:	ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CASTILHO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:47:50
Código de Controle do Documento: d27794c6-124c-4db0-a7fc-4baec7d1473d